



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2020 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de dois mil e vinte às 08:30hs (oito horas e trinta minutos), reuniram-se na sede do São João Prev, os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA (Presidente); MARIA IZABEL FERREZIN SARES; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO; FABRÍCIO EVERTON MARIANO DA SILVA ALDIGHIERI; CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE e GABRIEL DA SILVA GOULART.** Ausente: **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, sem justificativa. Suplente presente: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA.** O Superintendente pediu a palavra apresentando breve panorama de como se encontra o Instituto no fechamento mês de julho de 2020. Relativamente às aplicações financeiras disse: As aplicações financeiras renderam o valor de R\$ 7.405.092,99, sendo R\$ 442.557,45 do PLANO FINANCEIRO e R\$ 6.962.535,54 do PLANO PREVIDENCIÁRIO. A Meta Atuarial do São João Prev até julho de 2020 é de 3,85%. Considerando que a Rentabilidade de nossa Carteira, no período, foi de -1,31%, estamos com uma defasagem acumulada de janeiro a julho de -5,15%. O acumulado no mês de junho/2020 era de -8,25%, portanto, recuperamos 3,10%. Estamos numa escalada positiva de recuperação das perdas ocorridas no primeiro trimestre de 2020. No final do mês de julho os investimentos do São João Prev fecharam com o saldo total de R\$ 177.651.974,72. Em junho/2020 o saldo fechou com R\$ 172.129.769,94. Colocou a todos os conselheiros o posicionamento do total de segurados do São João Prev e das aposentadorias e pensões concedidas. A seguir encerrou as preliminares e deu a oportunidade ao Presidente que observando haver quórum, distribuiu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 050/2020 – ELIANE MERLO URTADO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 047/2020 – ABEL MARTINS FILHO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à



concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 048/2020 – ZILDA ROSA BORTHOLUCCI** – Requer pensão em virtude de falecimento de seu marido, Sr. Maercio João Bertholucci, servidor publico municipal aposentado. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à Sra. Zilda Rosa Bortholucci, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal; artigos 13, inciso I; 70 e 71, inciso I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, de forma vitalícia nos termos do art. 79, inciso IV, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 2.148/2007, com proventos integrais e sem paridade, respeitado o disposto no art. 24 da EC nº 103/2019 no que se refere à acumulação de benefícios previdenciários, retroativamente a 18/06/2020, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 049/2020 – ANTONIO ALVES** – Requer pensão em virtude de falecimento de sua esposa, Sra. Claudiana de Aguiar Alves, servidora publica municipal aposentada. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão ao Sr. Antonio Alves, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal; artigos 13, inciso I; 70 e 71, inciso I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, de forma vitalícia nos termos do art. 79, inciso IV, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 2.148/2007, com proventos integrais e sem paridade, respeitado o disposto no art. 24 da EC nº 103/2019 no que se refere à acumulação de benefícios previdenciários, retroativamente a 28/06/2020, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 6491/2020 – LIGIA NASSER DE REZENDE** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 6308/2020 – LUCIANO ALVES** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 03/06/1991 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 00 (zero) ano, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. Outros assuntos: Os membros do Conselho continuaram o debate a respeito da Lei Complementar nº 4.661/2020, iniciado na reunião extraordinária ocorrida entre os Conselhos Administrativo e Fiscal na data do dia 17.08.2020. Assim,



São João Prev

Junta de Garantia do Fidejussor

Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



os membros do Conselho debaterem o assunto e decidiram de forma unânime por solicitar ao Superintendente o encaminhamento de ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que apresente proposta de restituição dos valores da conta denominada sobra da taxa administrativa, transferidos por força da Lei 4.661/2020. Solicitam, também, para que conste no ofício a ser encaminhado ao Chefe do Executivo que seja analisada a possibilidade de encaminhamento de lei para autorizar a transferência dos recursos existentes na conta sobra da taxa de administração para o Plano Previdenciário, como forma de preservar este ativo do Instituto e blindar estes recursos. O Conselheiro JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO solicita ao Superintendente que encaminhe a Secretaria de Previdência Social o parecer do Jurídico desta autarquia sobre a análise da Lei Complementar nº 4.661/2020, questionando à Secretaria da legalidade do ato e orientando ao Conselho qual a atitude a ser tomada pela aprovação deste projeto de lei sem conhecimento prévio deste Conselho. Por solicitação do Superintendente do Instituto passa a fazer parte integrante da presente manifestação do Procurador Chefe do Município, Sr. Filipe de Freitas Ramos Pires e da Magma Assessoria Atuarial acerca dos reflexos da Lei Complementar nº 4.661/2020. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 11:00hs e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho Administrativo, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de dois mil e vinte (17/08/2020).



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

DESPACHO PGM-F 32/2020

PROCESSO Nº: *sem processo*
DESTINO: Gabinete do Prefeito

Atendendo à solicitação do Sr. Prefeito, faço análise das questões suscitadas no parecer jurídico do Sr. Diretor Jurídico do São João Prev e do ofício da Magma Assessoria acerca dos reflexos das Lei Complementar municipal 4.661/20.

Pois bem,

Concordo com as considerações preliminares do parecer jurídico, quanto à melhor prática redacional de dispositivos legais. A expressão “ficam revogadas as disposições em contrário” deve ser evitada ao máximo, já que, pelo princípio da publicidade, é de se presumir que o ente público tenha conhecimento de regras correlatas ao objeto da nova lei e assim defina quais serão ou não superadas.

Contudo, em muitas situações, essa inconformidade não constitui obstáculo para a boa e adequada interpretação de alcance das disposições legais. É o que entendo ocorrer no caso em análise.

Vários são os meios de interpretação das normas jurídicas: gramatical, lógica, sistemática, histórica e teleológica.

Embora não esteja claro, o parecerista se valeu de uma interpretação puramente gramatical. Com efeito, considera que *“não houve revogação pela nova lei complementar em análise, do disposto no art. 15 e §§, da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019 que trata da insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário e que determina a responsabilidade pela complementação do custeio pelos órgãos que compõem o Ente Federativo, razão pela qual considero que a insuficiência financeira resultante de eventual não repasse da complementação por qualquer dos órgãos que compõe o Ente Federativo deva ser regularmente contabilizada, ainda que se permita cobri-la [sic], para pagamento dos benefícios do Plano Financeiro no exercício de 2020, com a transferência, no todo ou em parte, de recursos financeiros da conta identificada pela sobra da despesa administrativa e caracterizada como taxa de administração.*

Com o devido respeito à opinião técnica do douto parecerista, é preciso levar em conta em uma tal situação aspectos que vão além da mera literalidade da norma. Aliás, não é demais citar as palavras do renomado jurista Tércio Sampaio



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Ferraz Junior: “a chamada interpretação gramatical tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo. A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica.” (in *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, 3. Ed. – São Paulo : Atlas, 2001, p. 283).

Assim, sempre se faz necessário ao intérprete e aplicador um olhar mais amplo do contexto normativo, sob pena de não se atingir o fim almejado pelo legislador e se aplicar a lei com equívocos.

Verifica-se que a sobra da taxa de administração não pode ser utilizada para quaisquer outros fins senão aqueles definidos no art. 15, em conformidade com as vedações aplicadas à autarquia pelo § 6º do art. 2º da Lei Complementar 4.207/17, mas pode ser aplicada no plano financeiro, conforme § 7º incluído neste último dispositivo citado, que diz:

§ 7º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – SÃO JOÃO PREV autorizado a transferir, no todo ou em parte, recursos financeiros da conta identificada pela sobra da despesa administrativa e caracterizada como taxa de administração, para o Plano Financeiro, cujos recursos serão destinados especificamente ao pagamento de benefícios do referido plano, no transcorrer do exercício financeiro de 2020

Nesse passo, cabe a reflexão retórica: de que adiantaria autorizar a transferência da verba (sobra de recursos) mantida em conta de administração se não pudesse computá-la para fins de cobertura de insuficiência do plano em que aplicada?

Como bem posto pelo Sr. Atuário da Magma Assessoria: *uma vez que existe Lei Complementar Municipal autorizando a reversão de valores da conta da sobra da taxa de administração para a conta do Plano Financeiro, tais valores passam a constituir Ativo do Plano Financeiro e deverá ser utilizado para se apurar a insuficiência financeira.*

Penso que, do ponto de vista contábil, não interessa saber de onde o recurso foi obtido. O simples ingresso dele em determinada conta deve repercutir para saldar, no todo ou em parte, eventual déficit ou se somar a superávit.

Já do ponto de vista jurídico, o que importa é haver autorização legal para tal transferência, o que resta atendido pela inclusão do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 4.207/17, que precisam ser analisados em harmonia com as demais normas sobre a matéria.

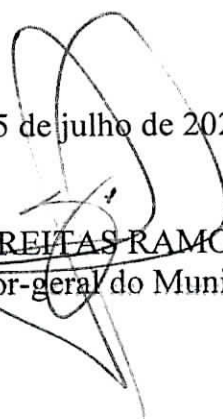


PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Em minha opinião, não seria necessária revogação ou modificação de disposições do art. 15 e seus parágrafos da LC 4.574/19 para se permitir a contabilização de suficiência de aporte qualquer dos planos.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.


FILIFE DE FREITAS RAMOS PIRES
procurador-geral do Município

Leme, 30 de Junho de 2020.

Ofício nº. 020A/2020

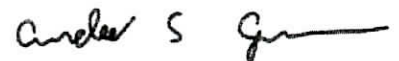
Assunto: Apuração da insuficiência financeira no Plano Financeiro.

Com relação à dinâmica do custeio do Plano Financeiro e as dúvidas causadas pela publicação da **Lei Complementar Municipal nº 4.661/2020**, devemos esclarecer que autorizar a transferência de recursos da sobra da despesa administrativa para o Plano Financeiro em nada altera a **Lei Complementar nº. 4.574/2019**, que define em seu **art. 15** que a insuficiência financeira é o resultado da diferença entre o **Ativo do Plano**, Repasses e Receitas contra as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

Ora, uma vez que existe Lei Complementar Municipal autorizando a reversão de valores da conta da sobra da taxa de administração para a conta do Plano Financeiro, tais valores passam a constituir **Ativo do Plano** Financeiro e deverá ser utilizado para se apurar a insuficiência financeira.

Resta claro que uma vez que se transfira para a conta do Plano Financeiro, valor suficiente para a total liquidação da folha de pagamento de benefícios de determinado mês, não há que se falar em insuficiência financeira.

Certos de vossa compreensão, reiteramos nossos protestos de estima e elevada consideração, deixando-nos a disposição para esclarecimentos de qualquer dúvida adicional.



André Sablewski Grau
Atuário Responsável
MIBA 2372